



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ		UF: RJ
ASSUNTO: Criação de novo <i>campus</i> na cidade de Campos de Goytacazes		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.011810/97-10		
PARECER Nº: CES 576/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-9-98

I – RELATÓRIO E MÉRITO

Ao pretender instalar na cidade de Campos dos Goytacazes um curso de Direito, a Universidade Estácio de Sá enviou à OAB, um pedido de autorização para a instalação do curso, conforme exige a legislação.

A aprovação para criação e instalação do curso de Direito foi dada pela OAB em 16/12/96, anterior, portanto, à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A manifestação favorável da OAB foi baseada na Lei nº 8.906/94 e Decreto nº 1.303/94, sendo para um curso fora de sede, o que tornou o processo perfeito e acabado na forma da legislação vigente, restanto, nesse caso, à Universidade, solicitar apenas a alteração do seu Estatuto.

Assim, o pleito da instituição em criar o curso de Direito encontra amparo legal uma vez que não é aplicável, neste caso, a LDB e os seguidos dispositivos legais, posteriores que são à decisão da OAB, embora a SESu/COTEC tenha, na ocasião, afirmado o contrário.

É interessante registrar que, em outra ocasião, para a criação de *campi* semelhantes da Universidade Estácio de Sá, a SESu/COTEC foi favorável ao pleito (Relatório nº 222/96), o que originou o Parecer CES nº 148/97.

Segundo informação da Universidade, reconhecendo a decisão equivocada da CO-TEC/MEC, a própria SESu, com o intuito "de solucionar o problema de comum acordo foi o pleito de alteração do Estatuto reapresentado por meio do Ofício nº 49, datado de 24/10/97".

Em decorrência desse Ofício a SESu/MEC deu andamento ao processo que ora analisamos.

A fim de avaliar as condições de funcionamento do novo *campus*, conforme estabelece a legislação sobre a matéria, a SESu/MEC designou, pela Portaria nº 308/98, uma Comissão Verificadora para visita *in loco*.

O relatório da Comissão refere, em sua parte inicial (histórico), a solicitação para autorização do curso de Direito, na cidade de Campos dos Goytacazes, cujo pedido foi solicitado à OAB em 15/07/96, de acordo com o Decreto nº 1.303, de 08/11/94, revogado posteriormente pelo Decreto nº 2.207, de 15/04/97 e Decreto nº 2.306, de 19/08/97.

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 25/9/98	
D.O.U. 29/9/98	Seção 1 P. 6
ATO: PM 1.099	28/9/98
D.O.U. 29/9/98	Seção 1 P. 4

funcionar com 50 vagas semestrais, no turno noturno e na condição de fora de sede.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.394 (LDB), de 20/12/96, foi editada a Portaria Ministerial nº 752, de 02 de julho de 1996, que "dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades". Com base nesta Portaria, a Universidade Estácio de Sá solicitou ao MEC, a abertura do *campus* na cidade de Campos de Goytacazes.

O pedido foi protocolado na SESu/MEC no dia 29/10/97.

Deve ser registrado que a SESu extrapolou o prazo de 90 dias, previsto no § 1º, do art. 7º, da Portaria 752/97.

Em decorrência, pela Portaria nº 308, de 7/4/98, foi designada a Comissão Verificadora, com a finalidade específica de avaliar as condições de funcionamento do novo *campus*, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Portaria nº 752/97.

A visita foi realizada nos dias 21 e 22 de maio do corrente ano, compreendendo tanto o novo *campus* fora de sede como a própria sede, na capital do Estado.

Consta, ainda, no relatório da Comissão, que seus integrantes inspecionaram as instalações físicas do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, que, por termo de convênio para utilização da estrutura física, abrigará os cursos fora de sede da Universidade em Campos dos Goytacazes, a exemplo do que já vem se dando em relação ao curso de Direito.

Vistoriaram também as dependências da Diretoria Acadêmica, Coordenação do curso de Direito, secretaria, salas de aula, sala de professores, biblioteca, laboratórios, auditórios, complexo esportivo, videoteca, tudo situado numa área de 20.000 m², com prédios de até 3 andares, assim como o andamento das reformas destinadas a abrigar futuras atividades do novo *campus*, como, por exemplo, o Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito.

No período da noite, horário de funcionamento das aulas, a Comissão retornou ao *campus* para realizar entrevistas com as três turmas de alunos existentes e com os professores.

No item "Das Condições de Funcionamento", a Comissão aborda a questão da integração acadêmica nos seguintes termos: " Sobre a integração acadêmica e administrativa com a instituição-sede, verificou-se a existência de uma Coordenadoria Geral dos Cursos, além das Coordenadorias locais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a visita periódica a cada um dos "campi", quando são discutidos os programas e respectiva uniformização. Dentre os mecanismos utilizados com este objetivo, é de se destacar a avaliação única realizada, em pelo menos uma disciplina, nos diversos cursos, em sede e fora dela. Além disto, uma Comissão Institucional procura auto-avaliar os corpos docente e discente, além dos próprios cursos".

Segue, ainda, no relatório: "Tomando por base o curso de Direito, já em funcionamento em Campos dos Goytacazes, pode-se verificar a adequação dos recursos humanos e materiais ali existentes, guardando compatibilidade com aqueles observados na sede. O corpo docente do referido curso compõe-se de quatorze professores, todos residentes na cidade de Campos de Goytacazes, o que se nos afigura certamente como um ponto positivo a ser assinalado. Como a preocupação da instituição é notoriamente profissionalizante, fica a titulação acadêmica e regime de dedicação do corpo docente aquém daquela considerada ótima, pelos critérios de avaliação do MEC, embora compatível com os padrões da Instituição e da própria região, na área em apreço".

Quanto à infra-estrutura física, a Comissão relata que o prédio utilizado pela Instituição é o do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, cuja ocupação é destinada, exclusivamente, no período noturno, para o curso de Direito, cujos alunos podem ter acesso ao prédio a partir das 14 horas. Existem 2 laboratórios de informática, além de um provedor próprio, o que facilita e agiliza o acesso à internet.



A Biblioteca possui um acervo bibliográfico com quantidade suficiente e de qualidade relativamente boa, segundo observação da Comissão Verificadora, destacando-se a forma de acesso rápido a obras pertencentes ao acervo de outras unidades da Instituição no Estado, ou seja, em até 24 horas.

Ao findar seu relatório, e diante das observações das instalações físicas visitadas, esclarecimentos prestados e material fornecido, a Comissão "considera que a Instituição pode estender suas atividades ao novo "campus", em se mantendo o padrão existente, tal como foi verificado em relação ao curso de Direito, que vem cumprindo relevante papel social na formação de profissionais, entre aqueles alunos que não tiveram acesso à rede pública de ensino superior. Opina-se, portanto, favoravelmente à criação do "campus" fora de sede, em Campos de Goytacazes, RJ, da Universidade Estácio de Sá".

Tomando conhecimento do Relatório da Comissão Verificadora, a SESu/MEC elaborou o Relatório SESu/COTEC nº 396/98.

Em seu item 7, a SESu/COTEC analisa a questão da integração entre a universidade e o novo "campus", geograficamente distanciado: "...Neste tópico, é de se salientar que embora a comissão verificadora tivesse observado a existência de coordenadorias-locais ligadas a uma coordenadoria-geral da Instituição, mediante as quais as unidades fora de sede interagem com a sede, uma disposição contratual se antepõe a tal proposição....A cláusula 10ª, parágrafo único, do "Contrato de Cessão de Uso Temporário de Instalações de Estabelecimento de Ensino", celebrado pela Instituição interessada com o Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora para disponibilizar espaço físico para o novo *campus* pretendido, dispõe que *a indicação do Professor encarregado da Coordenação Acadêmica caberá sempre ao CEDENTE, a menos que este renuncie expressamente a esse direito*".

Para a COTEC, "esta disposição significa que a gestão acadêmica do curso criado é completamente desvinculada da Instituição interessada, o que contraria a exigência de integração administrativa, a que se refere o art. 1º, da Portaria nº 752/97, em obediência ao disposto no art. 11, *in fine*, do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, frustrando com isso a exigência legal de uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais (*sic*, art. 1º, *in fine*)".

De fato, cabe razão à SESu/COTEC sobre o dispositivo ora analisado.

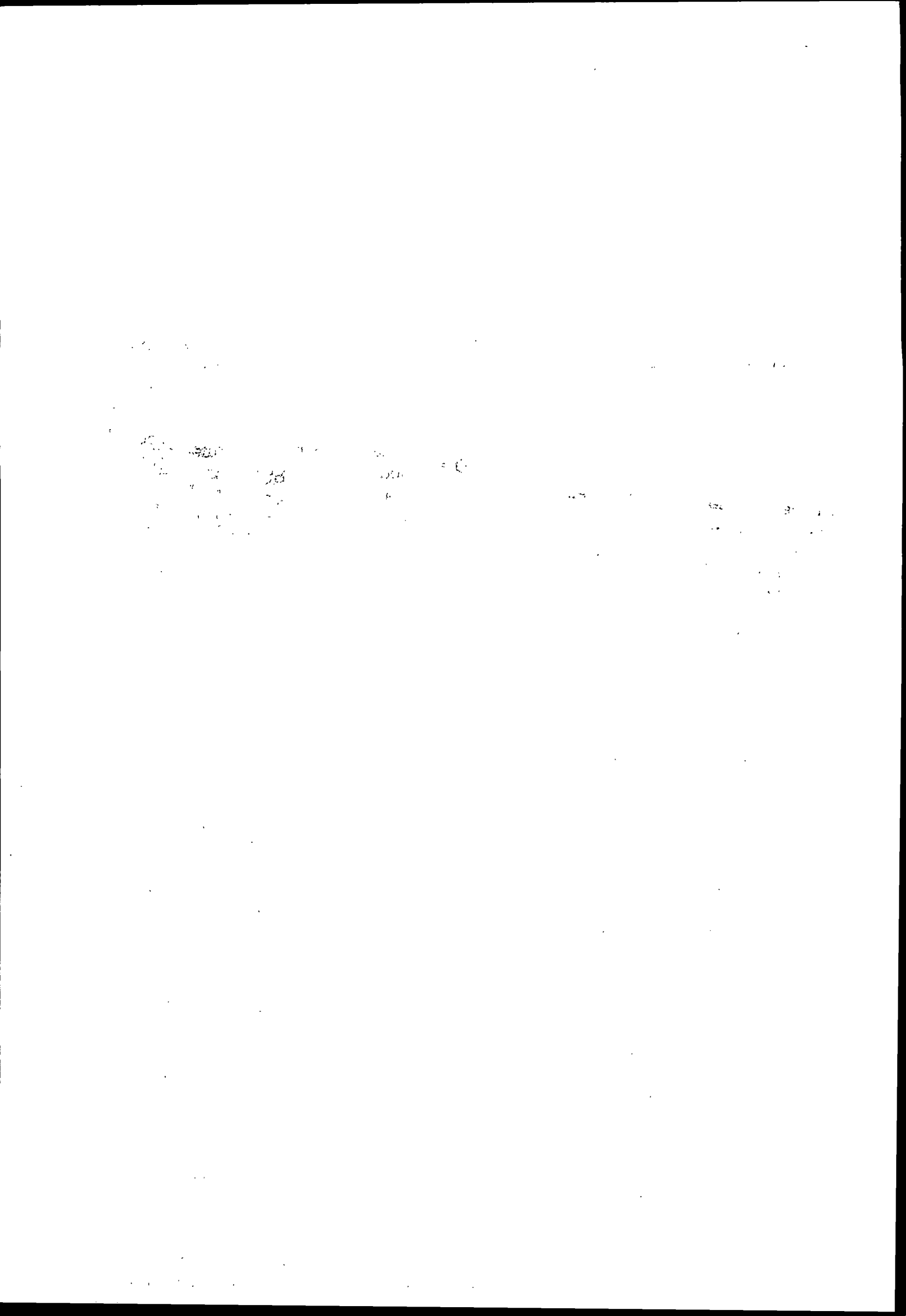
No entanto, este relator, procurando esclarecer melhor aquela cláusula contratual, realizou um Despacho à interessada para saber o que a teria motivado para fazer tal inclusão no "Contrato de Cessão de Uso Temporário de Instalações de Estabelecimento de Ensino".

Em resposta, a Universidade Estácio de Sá afirma: "Realmente, assiste razão formal à SESu/MEC no que se refere a indicação do encarregado da coordenação acadêmica, pois na prática a indicação coube à Universidade, na pessoa do Dr. Elvio Antônio Granja de Abreu, Juiz de Direito desde 1977 e Coordenador do Curso Jurídico do CENSA e Professor universitário desde abril de 1971 da Faculdade de Direito de Campo de Goytacazes. Todavia, a Universidade está propondo a alteração deste dispositivo realmente colocado no contrato de forma indevida".

Cabe registrar que a Universidade enviou esta semana, a este relator, cópia do contrato, já alterado, excluindo-se o Parágrafo Único da Cláusula 10ª, que trata de "Obrigações Adicionais da Cessionária". O contrato está assinado pelas partes interessadas e duas testemunhas.

Prosseguindo em seu Relatório, a SESu/COTEC faz referência ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da Portaria nº 752/97, onde a exigência para criação de novo *campus* "está sujeita à observância dos parâmetros de qualidade acadêmica estabelecidos no art. 52, da Lei nº 9.394/96.





professores que formam o corpo docente vinculado ao *campus* cuja instalação é pretendida, desatendendo assim o requisito do inciso III do mencionado art. 52 da LDB".

Concordando, em parte, com a análise acima, gostaria de mencionar o que dispõe o § 1º, do art. 2º, da Portaria nº 752/97, *in verbis*:

"§ 1º A criação de um novo campus, integrado à universidade, só será admitida **quando o conjunto** assim formado observar o que dispõe o artigo 52 da Lei nº 9.394, de 1996."(grifei)

Em diversas oportunidades, esta Câmara de Educação Superior vem interpretando que os dispositivos do art. 52, da LDB, devem ser analisados **no conjunto da Universidade**, assim como o § 1º, da Portaria retro mencionada. Não há como exigir o cumprimento dos incisos II e III, do art. 52, para um curso, de forma isolada.

Ao examinar o processo enviado à OAB, em julho de 1996, pela Universidade Estácio de Sá, solicitando autorização para criação do curso de Direito em Campos dos Goytacazes, podemos constatar as seguintes informações: "Proporção de Mestres e Doutores no Corpo Docente: Mestres - 32,69%; Doutores - 9,86%. Proporção de Docentes da Universidade: 54,34% em regime parcial; 17,89% em regime integral".

No item sobre a infra-estrutura física, a SESu/COTEC relata que "as instalações físicas em que o curso está instalado não integram o acervo patrimonial da Instituição interessada, que delas detém apenas a posse direta, em decorrência de negócio jurídico contratual denominado "Contrato de Cessão de Uso Temporário de Instalações de Estabelecimento de Ensino"... "O contrato é de natureza onerosa, estabelecida uma contraprestação pecuniária (Cláusula 1ª, alínea c), convalidado a prazo certo (Cláusula 1ª, da alínea d)"..."O contrato que dá sustentação às instalações físicas do *campus* proposto mostra-se precário, principalmente por não prever sequer uma duração mínima para permitir que uma primeira turma se gradue, tendo o prazo avençado já decorrido por mais de metade".

Concordando com a preocupação da SESu, analisamos, na íntegra, o citado "Contrato" e encontramos, para nossa tranquilidade, o Parágrafo Único, do art. 3º, nos seguintes termos, *in verbis*: "Em caso de não renovação dos termos da presente cessão, fica estabelecido que as turmas que iniciarem as aulas nas instalações cedidas, terão o direito de prosseguirem normalmente, até a conclusão dos cursos, suspendendo-se, apenas, o início de novas turmas findo o prazo contratual, ficando, todavia, garantido ao CEDENTE o pagamento da mesma contraprestação ajustada na alínea "E" da cláusula primeira supra, enquanto perdurarem as atividades da CESSIONÁRIA em estabelecimento após o fim do prazo ajustado".

O item 8 do relatório da SESu/COTEC faz referência ao curso de Direito, que está funcionando desde o primeiro semestre de 1997, "sem no entanto atender ao requisito legal então vigente (art. 1º, da Portaria MEC nº 838/93) de prévia autorização". É lembrado, ainda, que tal exigência foi mantida pela Portaria nº 752/97, em observância ao que estabelece o art. 11, do Decreto nº 2.306/97, cuja criação de curso superior fora de sede depende de prévia autorização do MEC, ouvido o CNE.

Sendo o ato de autorização da OAB anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a legislação posterior não pode retroagir para atingir e prejudicar um ato perfeito e acabado, como já referido.

Ao mesmo tempo em que se iniciava o ano letivo, a Universidade enviou à SESu/MEC o Ofício nº 14/GR/97, solicitando alteração do seu Estatuto, com o objetivo de abrigar um novo campus na cidade de Campos dos Goytacazes.



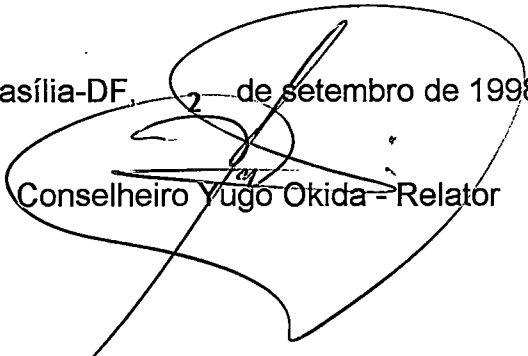
campus na cidade de Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro", cujo curso de Direito será a ele incorporado.

Assim, após cumprir todos os parâmetros exigidos pela legislação vigente (integração acadêmica e administrativa, infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observado o mesmo padrão de qualidade existente na sede), verificados, *in loco*, pela Comissão Verificadora, e a existência de corpo docente qualificado, sou favorável à autorização para criação do *campus*, da Universidade Estácio de Sá, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao pedido de alteração no Estatuto da Universidade Estácio de Sá, a fim de abrigar o campus da cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1998.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

5

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 396 /98

Processo nº : 23000.011810/97-10
Interessada : UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CGC nº : 34.075.739/0001-84
Assunto : Criação de novo *campus* na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

I - HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Estácio de Sá solicita em seu Ofício nº 49/97-GR a criação de novo *campus* na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Portaria nº 752, de 2 de julho de 1997.

2 A Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, foi reconhecida pela Portaria nº 592, de 19 de novembro de 1988.

3 Pela Portaria nº 308/98-SESu/MEC foi designada comissão verificadora composta pelos professores João Maurício Leitão Adeodato, da Universidade Federal de Pernambuco, e Willis Santiago Guerra Filho, da Universidade Federal do Ceará, e também pela Técnica em Assuntos Educacionais Magaly Borges, da Delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de avaliar as condições de funcionamento do novo *campus* pretendido pela Instituição interessada, nos termos do disposto no art. 2º, da Portaria nº 752/97.

4 A informação que ora se produz baseia-se nos dados contidos no processo e no relatório da comissão verificadora.

II – MÉRITO

5 O pedido de autorização do curso de Direito, na cidade de Campos dos Goytacazes, havia sido formalizado perante a Ordem dos Advogados do Brasil pela Instituição interessada em 15 de julho de 1996, com fundamento no disposto



autorização prévia do Conselho de Educação competente.

no Decreto nº 1.303, de 08 de novembro de 1994, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, que foi por sua vez revogado pelo Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

6 O pedido de criação de curso jurídico fora de sede em pauta obteve parecer favorável da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, constante no processo nº 050/96-CEJ/OAB, sob a condição de que o número de vagas fosse reduzido em 50%, ou seja, de cem (100) para cinquenta (50) vagas semestrais.

7 O pedido enfrenta outras peculiaridades, no entanto, que exigem análise. Dispõe a Portaria nº 752/97, em seu art. 2º, que *a criação ou incorporação de cursos fora de sede pelas universidades deverá constituir um projeto de novo campus, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede*, fixando os requisitos para o deferimento de pretensão como a que é deduzida neste processo. É de se verificar, então, as respostas apresentadas pela Instituição interessada às exigências legais.

I - Projeto de *campus* integrado à Universidade. Neste tópico, é de se salientar que embora a comissão verificadora tivesse observado a existência de coordenadorias-locais ligadas a uma coordenadoria-geral da Instituição, mediante as quais as unidades fora de sede interagem com a sede, uma disposição contratual se antepõe a tal proposição. A integração entre a sede da universidade e o *campus* geograficamente distanciado, a que se refere o dispositivo legal, há de ser *estrutural e funcional, concebida como totalidade organicamente articulada, em vez de simples coleção de estabelecimentos auto-suficientes*, como afirmou o Cons. Clóvis Salgado¹.

A cláusula 10ª, parágrafo único, do “Contrato de Cessão de Uso Temporário de Instalações de Estabelecimento de Ensino”, celebrado pela Instituição interessada com o Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora para disponibilizar espaço físico para o novo *campus* pretendido, dispõe que *a indicação do Professor encarregado da Coordenação Acadêmica caberá sempre ao CEDENTE, a menos que este renuncie expressamente a esse direito*.

Esta disposição significa que a gestão acadêmica do curso criado é completamente desvinculada da Instituição interessada, o que contraria a

¹ Parecer nº 848/68-CFE, in Documenta 96/113. No mesmo sentido o Par. 611/69, in Documenta 104/172.

exigência de integração administrativa, a que se refere o art. 1º, da Portaria nº 752/97, em obediência ao disposto no art. 11, *in fine*, do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, frustrando com isso a exigência legal de *uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais* (sic, art. 1º, *in fine*).

II - Infra-estrutura física. As instalações físicas em que o curso está instalado não integram o acervo patrimonial da Instituição interessada, que delas detém apenas a posse direta, em decorrência de negócio jurídico contratual denominado "Contrato de Cessão de Uso Temporário de Instalações de Estabelecimento de Ensino". O objeto deste contrato consiste na cessão da posse direta (uso e fruição) de parte de um prédio próprio para estabelecimento de ensino, situado na rua Salvador Correa nº 139, em Campos dos Goytacazes, RJ (Cláusula 1ª. Alínea a). O contrato é de natureza onerosa, estabelecida uma contraprestação pecuniária (Cláusula 1ª, alínea c). convolado a prazo certo (Cláusula Cláusula 1ª, alínea d).

Em se tratando de um contrato bilateral oneroso de cessão de uso de bem imóvel, está clara a natureza locatícia da avença (Cód. Civil Brasileiro, art. 85). Em que pese não haver qualquer exigência legal no sentido de que a infraestrutura física deva ser própria, a base contratual que a assegura deve mostrar pelo menos uma perspectiva de estabilidade. O contrato que dá sustentação às instalações físicas do *campus* proposto mostra-se precário, principalmente por não prever sequer uma duração mínima para permitir que uma primeira turma se gradue, tendo o prazo avençado já decorrido por mais de metade.

III - Recursos humanos adequados. O art. 2º, § 1º, da Portaria nº 752/97 da Lei nº 9.394/97, dispõe que a criação de novo *campus* está sujeita à observância dos parâmetros de qualidade acadêmica estabelecidos no art. 52, da Lei nº 9.394/96. No entanto, a Instituição interessada nada mostra com relação ao regime de trabalho dos professores que formam o corpo docente vinculado ao *campus* cuja instalação é pretendida, desatendendo assim o requisito do inciso III do mencionado art. 52 da LDB.

Do mesmo modo, o requisito do inciso II do mesmo dispositivo legal não é atendido, já que, de um corpo docente total de 14 professores, somente três são detentores de título de mestre. Nenhum porta título de doutor.

Possivelmente por ter constatado tais disparidades com os parâmetros fixados em lei, a comissão verificadora concluiu no item 3.3 de seu relatório que *fica a titulação acadêmica e regime de dedicação do corpo docente aquém*



daquela considerada ótima. Além disto, é claro, o projeto desatende aos requisitos do art. 5º, da Portaria nº 752/97, particularmente nas suas alíneas b e c.

8 É de se notar que o curso de graduação em Direito da Instituição interessada já está funcionando em Campos dos Goytacazes desde o primeiro semestre letivo de 1997, sem no entanto atender ao requisito legal então vigente² da prévia autorização. Esta exigência foi mantida pela Portaria nº 752/97, em observância ao que estabelece o já mencionado art. 11, do Decreto nº 2.306/97, para estabelecer que o pedido de criação de curso superior fora de sede depende de prévia autorização do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Constitui-se no entanto em matéria de transição, a ser solvida na conformidade do que dispõe o art. 90, da Lei nº 9.394/96, por decisão do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÕES

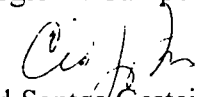
Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação.

A consideração superior.

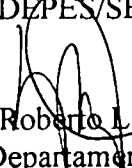
Brasília, 30 de julho de 1998.



Sérgio A. Campello



Cid Santos Gesteira
Gerente de Projetos
DEPES/SESu



Luiz Roberto Liza Curi
Diretor do Departamento de Política
do Ensino Superior
DEPES/SESu

² O art. 1º da Portaria nº 838/93/MEC dizia que a implantação de curso superior de graduação ou de unidade universitária em localidade distinta daquela em que esteja situada a sede da Universidade depende de autorização prévia do Conselho de Educação competente.